PARECER PRÉVIO - PA00 - 221/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6210/2022
PROTOCOLO	: 2172817
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS I8.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROPRIEDADES. UTILIZAÇÃO PARCIAL E INTEMPESTIVA DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DOS RECURSOS DO FUNDEB. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DO COVID-19. EC 119/2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Ilda Salgado Machado**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, cumprimento do limite de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB e obedecer ao limite de saldo residual para aplicação no FUNDEB; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Fátima do Sul, exercício de 2021, Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados encontrados, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 5896/2023, peça 77.

Foram encaminhadas respostas através das peças 81 a 83 e 85 a 88.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, através da análise ANA – FTCA – 1869/2024, peça 90 concluiu que restaram evidenciados os seguintes apontamentos:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;
2- Não aplicação do mínimo com Remuneração de profissionais da educação;
3- Não utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB;
4- Excesso de saldo residual não aplicado no FUNDEB;

O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7554/2024, peça 92, contrário à aprovação das contas, pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que a responsável, cumpriu as normas de natureza contábil e orçamentária, mas apresentando algumas falhas, confrontando com a Lei nº 4.320/64, art. 102 a 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição.

Foi verificado que o envio da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva. O prazo legal foi 18/04/2022 e foi entregue no dia 06/05/2022, deixando de cumprir o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”, o achado é insanável, merece ser ressalvado, mas será julgado em procedimento próprio.

No que se refere à não aplicação do mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação, verificou-se que o aplicado foi 58,74%, descumprindo o Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Houve saldo remanescente de R$26.348,44 dos recursos do FUNDEB, que deveriam ser utilizados até o 1º quadrimestre do ano de 2021, e que não foram utilizados, descumprindo o art. 25, § 3º da Lei Federal 14.113/2020.

Ocorreu ainda, saldo residual de R$1.569.023,08, dos recursos do FUNDEB, equivalente a 13,52%, sendo que o permitido são 10% que podem ser utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, conforme disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal 14.113/2020.

Contudo, o Senado aprovou a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 119/2022, dispõe:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Ainda, em consulta à Prestação de Contas do Município de Fátima do Sul, referente ao ano de 2022, TC/5595/2023, foram destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, 96,53% dos recursos, ou seja, 26,53% acima do índice.

Entretanto, é cabível a recomendação ao responsável para que siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações na citada norma.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido 18/04/2022, sendo entregue no dia 06/05/2022.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,37%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	51.204.314,27
Total da Despesa para fins de limite	12.991.155,15
% Aplicado	**25,37%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município não cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **58,74%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	13.422.513,82
Pagamento dos Profissionais do Magistério	7.884.099,70
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**58,74%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **17,93%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	49.350.494,00
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.848.947,81
% Aplicado	**17,93%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,99%, portanto, abaixo do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**41.035.271,33**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.872.468,99**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.760.000,00**	**6,73**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.871.000,00	6,99
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.871.000,00**	**6,99**

Fonte: LOA/2021, (fls. 136-144); Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, (TC/6055/2021, fls. 46-50); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara, (TC/3187/2022, fls. 26); Anexo 13 – Balanço Financeiro - Câmara (TC/3187/2022, fls. 41-42);

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**82.988.651,69**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.198.451,15
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	69.688,90
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	8.515.096,80
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**72.205.414,84**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 16, art. 166 da CF)	386.767,16
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**71.818.647,68**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	71.818.647,68	71.818.647,68	71.818.647,68
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**34.844.134,11**	**1.931.064,43**	**36.775.198,54**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,52**	**2,69**	**51,21**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	38.782.069,75	4.309.118,86	43.091.188,61
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	36.842.966,26	4.093.662,92	40.936.629,18
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	34.903.862,77	3.878.206,97	38.782.069,75

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos

Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Quanto às irregularidades, apontadas pela Força Tarefa, não utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB, excesso de saldo residual não aplicado no FUNDEB e não aplicação do mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação, sendo aplicado 58,74%, podem ser apenas recomendados, levando-se em consideração a EC nº 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid-19.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2021
Repasse ao Poder Legislativo	No Máximo 7%	6,99% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No Mínimo 15%	17,93% **regular**
Aplicação área da Educação	No Mínimo 25%	25,37% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No Máximo 6%	2,69% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No Máximo 54%	48,52% **regular**

Após a manifestação do gestor, restaram ainda impropriedades, no entanto ficaram em conformidade com a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 9ª Edição, Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o atendimento à Resolução nº 88/2018.

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação da gestora permaneceram algumas falhas na utilização parcial e intempestiva do saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB, não cumprimento do limite de 70% na aplicação dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica, ficando o índice em 58,74% e o saldo remanescente para o exercício seguinte, que pode ser até 10%, ficou em 13,52%.

Diante disso, percebe-se que os resultados expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, e que as impropriedades, podem ser ressalvadas, levando-se em consideração a EC nº 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid 19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Ilda Salgado Machado, CPF nº 559.007.201-87, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, cumprimento do limite de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB e obedecer ao limite de saldo residual para aplicação no FUNDEB;

III - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB